



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001059/97-49
Recurso nº : 118.930
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1993
Recorrente : SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 09 de novembro de 2000
Acórdão nº : 101-93.263

IRPJ – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INEXISTÊNCIA – Improcede a imputação de cerceamento do direito de defesa se a interessada não logra comprovar que foi tolhida no seu propósito de juntar documentos após a impugnação.

CUSTOS – DESPESAS OPERACIONAIS – ENCARGOS – DEDUTIBILIDADE – Somente são admissíveis como operacionais as despesas com prestação de serviços por terceiros, se atendidos os requisitos da necessidade, usualidade e normalidade dos mesmos, não bastando como elemento probante a apresentação de notas fiscais que não discriminam os serviços prestados, sendo indispensável a comprovação de que o dispêndio corresponde a contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

Rejeitada a preliminar e negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso após rejeitar a preliminar arguída, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

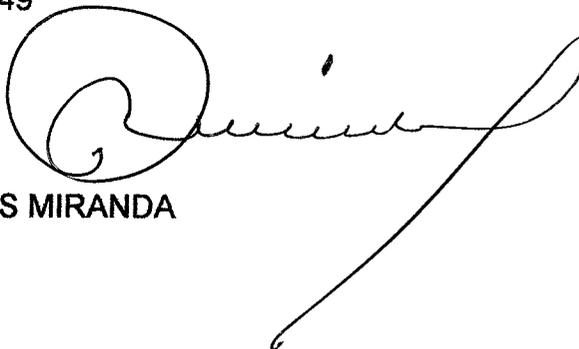

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

FM

Processo n° : 13819.001059/97-49
Acórdão n.º : 101-93.263

2

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n° : 13819.001059/97-49
Acórdão n.º : 101-93.263

3

Recurso n° : 118.930
Recorrente : SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.

RELATÓRIO

SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 110/115, relativo ao IRPJ do ano-calendário de 1993, com reflexos no Imposto sobre a Renda na Fonte, Contribuição Social s/ o Lucro Líquido, Pis/Repique e Cofins, nos quais é exigido o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 6.531.833,78, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura.

As irregularidades descritas às fls. 111/115 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 23/26, são as seguintes:

OMISSÃO DE RECEITAS – RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS:

Omissão de receita operacional referente ao período 12/93, caracterizada pela falta de comprovação da origem de Cr\$ 3.210.855,51, creditado em sua conta corrente bancária correspondente a depósito de cheque de terceiros, conforme item 01 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO:

Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega do numerário suprido pelos dirigentes, conforme item 02 do Termo de Verificação e Constatação.

OMISSÃO DE RECEITAS – PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE:

Omissão de receita operacional caracterizada pela não escrituração de pagamentos recebidos através de cheques compensados, os quais foram contabilizados a título de reforço de caixa.

CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADAS:

Glosa de despesas relativas ao pagamento de serviços sem comprovação da sua quantificação e efetiva prestação e identificação das causas que lhes deram origem.

Fm

GLOSA DE DESPESAS:

Glosa de despesas não lastreadas em documentação hábil, conforme item 06 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

CUSTOS; DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS:

Glosa de despesas não necessárias à atividade da empresa, não adicionada na apuração do Lucro Real, conforme item 07 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – PAGAMENTOS SEM CAUSA:

Glosa de custos relativos a pagamentos de serviços a pessoa jurídica ligada, sem comprovação de sua quantificação e efetiva prestação, conforme item, 05 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – REGIME DE COMPENSAÇÃO:

Compensação indevida de prejuízos, os quais foram revertidos após o lançamento das infrações apuradas através do Auto de Infração, conforme item 08 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

Pelo seu inconformismo, a autuada ingressou com a Impugnação de fls. 151/152, manifestando sua inconformidade somente quanto aos itens 4 e 7 da descrição dos fatos, com as alegações assim sintetizadas:

"No tocante ao item 04, alega que os valores constantes do Quadro Demonstrativo nr. 04, referente as notas fiscais representativas de pagamentos efetuados a título de Serviços Prestados à Reacom Representação Assessoria Comercial Ltda., correspondem a comissões sobre contratos de Assistência Médica celebrados entre a São Camilo Assistência Médica S/A. e empresas associadas.

Esclarece que os referidos contratos são mediados pela Reacom Representação Assessoria Comercial Ltda., com o pagamento de comissões, que variam percentualmente em função do número de beneficiários de cada empresa associada.

Anexa ao processo planilhas demonstrativas do cálculo destes valores, alguns contratos, Notas Fiscais, cópias de cheques e Darfs, correspondentes à retenção na fonte sobre os pagametros feitos à Reacom.



Mencionados contratos referem-se às seguintes empresas: AM Veículos comercial LTDA., CGC 68.390.624/0001-04 (fls. 306/320), Prodespel Produtos Auto Adesivos LTDA., CGC 57.946.295/0001-00 (fls. 321/333), Marcos Comércio de Colchões e Espumas LTDA., CGC 50.123.470/0001-0 (FLS. 334/348), Fornello Pizzaria LTDA., CGC 43.662.808/0001-47 (fls. 349/350), Dal'mas S/A Indústria Agroquímica Brasileira CGC 59.273.383/0001-14 (fls. 351/364) Projemaq Indústria Máquinas LTDA., CGC 66.653.862/0001-45 (fls. 365/366), Móveis Matsumotto LTDA., CGC 59.072.355.0001/39 (fls. 367/368), Prestaservice Serviços Empresariais e Recursos Humanos LTDA., CGC 64.144.520/0001-50.

Quanto ao item 7 retro, referente às despesas com os Serviços Médicos Prestados pelo Hospital Príncipe Humberto S/A., a autuada anexa cópias das notas fiscais e relações de pronto atendimentos referentes a internações, bem como número de pronto atendimentos e atendimentos ambulatoriais, nas diversas unidades do Hospital.

Relativamente aos itens 01 e 02 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, solicita que seja considerado um prazo, para que posteriormente possa entregar as provas.

Ao examinar as matérias impugnadas – **itens 04 e 07 retro relatados – ambos correspondentes à glosa de despesas/custos**, decidiu o julgador singular que:

“É consabido que a dedutibilidade dos custos e/ou despesas operacionais condiciona-se à observância das prescrições legais e regulamentares quanto à regular escrituração e comprovação dos respectivos gastos.

Assim, a documentação comprobatória correspondente a tais deduções deve revestir-se das formas legais previstas para cada caso (faturas, notas fiscais, recibos, etc.), identificar a natureza da operação e todos os seus elementos (compra e venda, serviço, tipo, quantificação, valor, etc.) e identificar as partes envolvidas (nomes ou denominações sociais, endereços, inscrições fiscais, etc.).

Em suma, para que os gastos sejam configurados como despesas/custos dedutíveis, além de estarem submetidos aos quesitos de necessidade e usualidade, deve restar comprovado que foram suportados pela empresa. Outrossim, é imprescindível a **prova plena da efetividade da compra de mercadorias/prestação do respectivo serviço**.

O cerne do litígio, concernente aos itens em pauta, reside na comprovação do vínculo entre os alegados gastos e efetiva prestação de serviços de intermediação pela empresa Reacom

FRM

Repres. Comercial Ltda., nos contratos de planos de saúde da São Camilo Assistência Médica S.A. com as empresas associadas, bem como, dos serviços prestados pelo Hospital Príncipe Humberto.

No que tange à glosa de despesas correspondentes ao pagamento de serviços prestados pela Reacom, as notas fiscais apresentadas pela interessada, apontam apenas a discriminação genérica de "Serviços Prestados" ou "Assessoria Comercial ref...".

No curso do procedimento fiscal, alegou a contribuinte que as citadas notas eram relativas a pagamentos efetuados a Reacom Repres. Asses. Comercial, a título de comissões, referentes a serviços prestados de comercialização de planos de saúde. Além das notas fiscais, foi apresentada carta de compromisso firmada com a empresa.

Na peça impugnatória, repetiu a argumentação anterior, trazendo à colação cópias de alguns contratos celebrados com empresas associadas intermediados pela Reacom, além de DARF, comprovando a retenção na fonte sobre pagamentos efetuados, e planilhas relativas às operações.

Além da ausência de discriminações quanto aos serviços prestados as notas fiscais foram emitidas por valores totais mensais, dificultando a identificação das operações que lhes deram origem.

As planilhas apresentadas indicam algumas das empresas que teriam contratado os planos de saúde, com intermediação da Reacom, durante os meses de abrangência da exigência fiscal, especificando: datas do contrato, faturamento inicial, percentuais e valores das comissões, além dos valores de imposto de renda retido na fonte.

No entanto, somente algumas das notas fiscais possuem correspondência com as referidas planilhas. Quanto às demais, não foi possível estabelecer qualquer vínculo dos pagamentos efetuados, a título de comissões com os contratos supostamente efetuados com as empresas associadas.

Juntamente às planilhas, foram exibidas cópias de DARF, indicando os recolhimentos na fonte referentes aos pagamentos das comissões, bem como, cópias dos espelhos dos respectivos cheques, nos quais se encontram indicados os valores, data, banco, número do cheque e os registros das parcelas contabilizadas.

Tais provas, no entanto, são insuficientes para justificar a dedutibilidade dos gastos com os quais se relacionam, à medida que a comprovação dos desembolsos financeiros e das retenções

relativas aos pagamentos não têm o condão de atestar a efetividade da prestação dos serviços pela Reacom.

A prova cabal da referida prestação evidencia-se por um conjunto de elementos que guardem relação entre si. Neste sentido, com base nos elementos constitutivos dos presentes autos, dois requisitos devem ser preenchidos para a admissão da regularidade das despesas contabilizadas:

1º Das notas fiscais apresentadas, consideram-se como vinculadas aos alegados gastos somente as que estiverem acompanhadas das relações das empresas associadas indicadas nas planilhas e, cumulativamente, possuírem correspondência aos valores e datas contidos nos espelhos dos cheques relativos aos pagamentos.

2º Dos alegados serviços de intermediação, executados pela Reacom, consideram-se, apenas, como efetivamente prestados, aqueles cuja comprovação foi efetuada por meio dos contratos estabelecidos com as empresas associadas trazidos à colação nos autos.

Assim, dos gastos glosados pertinentes ao presente item, consideram-se como comprovados, para efeito de dedução na apuração do lucro real, os correspondentes às notas fiscais em relação às quais estão identificadas as empresas seguradas, comprovados os pagamentos das comissões e apresentados os contratos de seguro de saúde.

Quanto às demais parcelas, visto serem relativas às notas fiscais desacompanhadas de qualquer outro documento subsidiário que permita aferir o correspondente fato, não há como se aceitar sua dedutibilidade.

EMPRESAS CUJOS VALORES DAS COMISSÕES FORAM EXCLUÍDOS DA EXIGÊNCIA

MÊS	NF-NR.	EMPRESA	VALOR	CONTRATO (fls.)
FEV/93	103	AM Veículos	1.651.895,98	306
MAR/93	106	Prodespel	2.436.000,00	321
AB/93	109	Dalmas	18.994.757,57	351
		Marcos Com. Colc.	15.413.457,08	334
JUN/93	111	Fornello Pizz.	7.245.042,00	349
JUL/93	113	Prestaserv.	225.793,71	370
OUT/93	1220	Móv. Matsumoto	12.408,00	367

Fm

Como não houve impugnações específicas aos procedimentos reflexivos, o julgador aplicou o princípio da decorrência processual, pelo qual, a orientação decisória aplicada ao procedimento matriz do IRPJ, estender-se-à aos demais.

Nesse passo, julgou procedente em parte a exigência fiscal, para dela excluir as parcelas conforme demonstrativo que elaborou correspondentes ao item “pagamento de serviços à empresa Reacom.”

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 573/597, no qual a recorrente argui a preliminar de cerceamento do direito de defesa, eis que a autoridade julgadora monocrática às fls. 15/17 procura impossibilitar a juntada ulterior de documentos bem como o questionamento de diversos itens na peça impugnatória. Transcreve lição de Eduardo Domingos Bottalo em seu livro Procedimento Administrativo Tributário – Ed. Revista dos Tribunais – 1977.

No mérito passa a abordar a tributação levada a efeito em todos os itens do auto de infração, como segue: (ler fls. 584/596):

É o relatório. 

VOTO

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

Não é de ser acolhida a preliminar de cerceamento de direito de defesa argüida no recurso, eis que a autoridade julgadora monocrática em momento algum impossibilitou a juntada ulterior de documentos e/ou questionamento de diversos itens na peça impugnatória.

A verdade é que somente os itens 4 e 7 da descrição dos fatos foram impugnados, a respeito dos quais foram anexados documentos. No que concerne aos itens 1 e 2 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal a solicitação da interessada foi no sentido de que lhe fosse considerado um prazo para que posteriormente pudesse entregar as provas, sendo que as xerocópias de fls. 603/606, estão relacionadas com os itens 4 e 7, devidamente apreciados pelo julgador de 1º grau.

Não se tem conhecimento de que houve negativa de recebimento e juntada de documentos após a impugnação, nem que tenha havido requerimento nesse sentido, para uma eventual apreciação por parte deste Colegiado (art. 5º e 6º do Decreto nr. 70.235/72) com a redação dada pelo art. 67 da Lei nr. 9.532/97, tendo agido a autoridade julgadora de 1º grau em consonância com o disposto no art. 17 do mesmo diploma processual, considerando não impugnada matéria expressamente não contestada.

Quanto ao mérito, relativamente aos itens 4 e 7 acima referidos, verifica-se que preocupou-se o julgador de 1º grau com o exame da comprovação do vínculo entre os alegados gastos e a efetiva prestação de serviços de intermediação pela Empresa Reacom Repres. Comercial Ltda., nos contratos de plano de saúde de



São Camilo Assistência Médica S. com as empresas associadas, bem como, dos serviços prestados pelo Hospital Príncipe Humberto. Relativamente aos serviços prestados pela Reacon, foi constatado que as notas fiscais que a interessada apresentou, apontam apenas a discriminação genérica de "Serviços Prestados" ou "Assessoria Comercial ref". Esclareceu a atuada que os pagamentos foram feitos a título de comissões referentes a serviços prestados de comercialização de planos de saúde, apresentando carta de compromisso firmado com a empresa, o que foi reiterado na impugnação interposta, oportunidade em que foram anexadas xerocópias de alguns contratos celebrados com empresas associadas intermediados pela Reacom, além de Darf comprovando a retenção na fonte sobre pagamentos efetuados e planilhas relativas às operações.

Do exame da documentação, foi constatado que as notas fiscais foram emitidas pelos valores totais mensais, dificultando as operações que lhe deram origem, além da ausência da discriminação quanto aos serviços prestados, já anteriormente detectado. Já as planilhas indicam algumas das empresas que teriam contratado os planos de saúde com intermediação da Reacom durante os meses de abrangência da fiscalização, especificando datas do contrato, faturamento inicial, percentuais e valores dos contratos, além dos valores do Imp. De Renda retido na fonte. Do confronto verificou-se que somente algumas das notas fiscais possuem correspondência com a planilha. Quanto às restantes, não foi constatado qualquer vínculo entre os pagamentos efetuados a título de comissões, com os contratos celebrados com as empresas associadas.

Assim, dos gastos glosados referentes ao item 4, foram aceites como comprovados para efeito de dedução na apuração do lucro real os correspondentes às notas fiscais em relação às quais estão identificadas as empresas seguradas, comprovados os pagamentos das comissões e apresentados os contratos de seguro de saúde. Quanto às demais parcelas a sua dedutibilidade não foi aceita.

Quanto ao item 7 (glosa de valores apropriados como custo) correspondentes a pagamento de serviços que teriam sido prestados pelo Hospital Príncipe Humberto S., foi anexado à impugnação, cópias das notas fiscais, carta

compromisso e relações nominais que, segundo a empresa, referem-se a atendimentos médicos prestados pelo aludido Hospital a clientes conveniados com a São Camilo. Nas relações são listados nomes dos pacientes com as respectivas datas de internação e alta, além dos valores que teriam sido dispendidos. Da mesma forma constatada no item 4, a autoridade se preocupou com as comprovações quanto aos serviços contratados e pagos pela interessada enquanto a efetiva comprovação da sua prestação. À vista da documentação apresentada, a autoridade fiscal não concluiu pela legitimidade da prestação nos valores contabilizados, apresentando as notas fiscais o mesmo vício apurado em relação ao item 4. Ressalta a decisão que diretores da fiscalizada detém o controle acionário do Hospital Príncipe Humberto, o que vem reforçar a necessidade de que as operações efetuadas entre as duas empresas sejam respaldadas em documentação que as retrate de forma plena, concreta não suscitando dúvidas. A decisão registra o fato de algumas notas fiscais terem sido emitidas em outra data que não a do último dia do mês de referência, enquanto que a respectiva relação de pacientes indica alta até o último dia do mesmo mês, e considera relevante a existência de rasuras nos documentos de fls. 415, 429, 456 e 494, especificamente no carimbo apostado pela São Camilo e que se referem exatamente aos meses em que as datas das notas fiscais são divergentes.

De tudo que ficou exaustivamente demonstrado na decisão recorrida, permitimo-nos concluir que a prova trazida à colação relativamente aos itens 4 e 7 da descrição dos fatos é satisfatória e autoriza restabelecer a dedução das parcelas aceitas pela mesma decisão, o mesmo não acontecendo em relação às demais parcelas, diante a qualidade das provas apresentadas e bem assim as contradições apontadas na decisão, que alimentam às dúvidas suscitadas.

Quanto aos procedimentos reflexivos sobre os quais não houve impugnações específicas, há de aplicar o que foi decidido relativamente ao IRPJ, dada a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

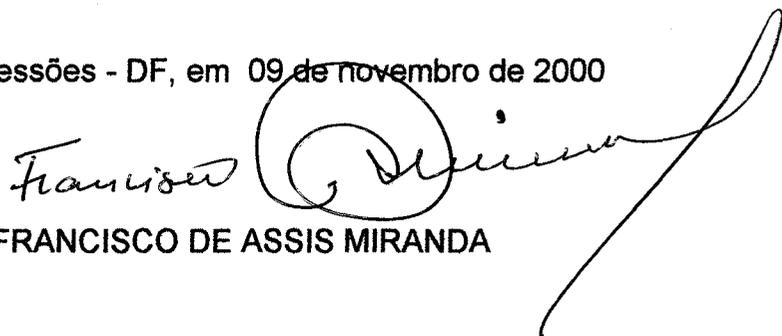


Processo n° : 13819.001059/97-49
Acórdão n.º : 101-93.263

12

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso, após rejeitar a preliminar argüida no recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA